

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LEME

ATUALIZADA até Emenda 41/20

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - O Município de Leme é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República.

Artigo 2º - A Criação, organização e supressão de distritos se dará na forma da lei, observada a legislação estadual.

Artigo 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 4º - São símbolos do Município de Leme o Brasão de Armas, a Bandeira e o Hino.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Artigo 5º - Ao Município de Leme compete:

I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, orientado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

III - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencem, na forma da lei;

IV - organizar e executar os seus serviços públicos, diretamente ou mediante concessão, permissão e autorização;

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - elaborar seu Plano Diretor;

VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

c) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circularem em vias públicas municipais;

XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, bem como instituir regime disciplinar consoante a remoção e destino de outros resíduos de qualquer natureza, de maneira a não constituir ameaça ou lesão ao meio ambiente (**Emenda nº 22/03**)

XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIV - conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, podendo:

a) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à ecologia, ao sossego público ou aos bons costumes;

b) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XV - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVI - manter programas de educação pré escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

~~XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, vedada a utilização do espaço aéreo de vias e logradouros públicos para fins de propaganda comercial e divulgação, por particulares, de eventos com fins econômicos e lucrativos (Emenda n° 16/01)~~

XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda comercial ou divulgação por particulares de eventos com fins econômicos, lucrativos ou filantrópicos, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, bem assim nas vias e logradouros públicos. **(Emenda n° 34/16)**

XIX - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

~~XXII - instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;~~

XXII - instituir o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores do Poder Executivo, das autarquias e das fundações **(Emenda n° 35/16)**

XXIII - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispor a lei;

XXIV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXV - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

XXVI - dispor sobre a conservação do solo agricultável do município e estabelecer medidas de combate à erosão.

XXVII - assegurar, no âmbito municipal, o recurso de consultas referendárias ou plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo, cabendo a iniciativa ao Prefeito, a dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal ou a cinco por cento do eleitorado do Município. **(Emenda 27/07)**

Artigo 6° - Ao Município de Leme, em comum com a União e o Estado, compete:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

- II - cuidar da saúde a assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora, observando no município as disposições das legislações federal e estadual sobre a proteção de mananciais;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, vedada a exploração de recursos minerais dentro de zona urbana;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
- XIII - proteger as nascentes, os cursos d'água e as fontes do município, utilizando-se de todos os meios necessários à sua preservação, inclusive promovendo o reflorestamento.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, composta de Vereadores eleitos mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, na forma da legislação federal, para mandato de quatro anos.

~~§ único — O número de Vereadores à Câmara Municipal é fixado em 17 (dezessete), nos termos do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2.009, observada a população apurada por dados oficiais. (Emendas nºs 3/91 e 29/11)~~

§ único - O número de Vereadores à Câmara Municipal é fixado em 13 (treze), nos termos do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2.009, observada a população apurada por dados oficiais. (Emenda nº 38/19)

Artigo 8º - A Câmara de Vereadores reunir-se-á em sessão legislativa anual e ordinária, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas previstas por este artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara, possível somente em período de recesso, far-se-á pela maioria absoluta de seus membros ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante, obrigatoriamente fundamentados.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 9º - A Câmara de Vereadores funcionará em sessões públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar, presente, pelo menos, um terço de seus membros.

§ 1º - Salvo disposição constitucional, legal ou regimental em contrário, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - O voto será sempre público, na forma simbólica ou nominal, de acordo com o que dispôr o Regimento Interno da Câmara Municipal de Leme. **(Emenda nº 20/01)**

§ 3º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

1 - na eleição da Mesa;

2 - quando a matéria exigir, para sua aprovação, a votação da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

3 - quando houver empate em qualquer votação em Plenário.

§ 4º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

~~**Artigo 10** - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, em sessão solene, independentemente de convocação e sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, com qualquer número, a Câmara de Vereadores se reunirá para a posse de seus membros e eleição da Mesa.~~

Artigo 10 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 15:00 horas, em sessão solene, independentemente de convocação e sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, com qualquer número, a Câmara de Vereadores se reunirá para a posse de seus membros e eleição da Mesa. **(Emenda 41/20)**

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista por este artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de perda de seu mandato.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, devendo, nessa ocasião e ao término do mandato, apresentar declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio.

SEÇÃO II
DA MESA
SUBSEÇÃO I
DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 11- Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ **único** - Não havendo número legal, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 12- A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á até 15 dias antes do término do mandato da que deva ser sucedida, conforme dispôr o Regimento Interno da Câmara.

Artigo 13 - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Artigo 14 - A Mesa será composta de, no mínimo, três Vereadores, com mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ **único** - O Regimento Interno disporá sobre a destituição de qualquer membro da Mesa, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições legais e regimentais.

SUBSEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 15 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

~~I - propor projetos de lei dispondo sobre criação ou extinção de cargos dos serviços da Câmara e fixando os respectivos vencimentos;~~

I - propor projetos de Resolução dispondo sobre criação ou extinção de cargos da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos (**Emenda n° 35/16**)

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1° de março, as contas do exercício anterior;

~~VII - promover, conceder licenças, comissionamento e punir funcionários da Câmara, nos termos da lei (**Emenda n° 28/08**)~~

VII - nomear, promover, comissionar, exonerar, demitir, licenciar, por em disponibilidade, decidir sobre gratificações/adicionais e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei (**Emenda n° 32/12**)

VIII - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara, ou de partido político representado na Casa, nos casos previstos pelos incisos III a V do artigo 19, assegurada ampla defesa;

Artigo 16 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

~~II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, inclusive decidir sobre gratificações previamente criadas por lei (**Emenda n° 28/08**)~~

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal (**Emenda n° 32/12**)

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que o Prefeito não tenha promulgado dentro do prazo legal;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Estado;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

~~**Parágrafo 1°** - A nomeação, colocação em disponibilidade, exoneração, demissão e readmissão de funcionários da Câmara bem como a autorização para a realização de concurso público serão objeto de Resolução, cujo projeto é de iniciativa exclusiva do Presidente da Câmara, mediante a indicação de pelo menos um terço dos membros da Câmara. (emenda n° 28/08) (**Revogado Emenda n° 32/12**)~~

~~**Parágrafo 2°** - A Resolução de que trata o parágrafo 1° será individualizada por cargo ou servidor, exceto na autorização para a realização de concurso público. (emenda n° 28/08) (**Revogado Emenda n° 32/12**)~~

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Artigo 17 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Leme.

§ único - Aplicam-se aos Vereadores, no que couber, as disposições do artigo 53 e seus §§ da Constituição Federal.

Artigo 18 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

II - desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, federal, estadual ou municipal.

Artigo 19 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, com pena privativa de liberdade e desde que não tenha havido suspensão condicional da pena.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, por voto da maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa. (**Emenda nº 18/01**)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Artigo 20 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário do Estado e São Paulo e da Prefeitura do Município de Leme;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a quinze dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

Artigo 21 - Os Vereadores perceberão, remuneração fixada pela Câmara, em cada legislatura, para a subsequente, sujeita à tributação prevista pela Constituição Federal.

§ único - A remuneração do Vereador não poderá ser fixada em valor inferior a 10% (dez por cento), nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração devida, em espécie, ao Prefeito. (Emenda n° 30/12)

~~**§ único** - A remuneração do Vereador não poderá ser fixada em valor inferior a 5% (cinco por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor da remuneração devida, em espécie, ao Prefeito. (Emenda n° 4/92)~~

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

~~**Artigo 22** - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispensada esta nos casos do artigo 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:~~

Artigo 22 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispensada está nos casos do artigo 23, dispor e apreciar sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre: **(Emenda n° 35/16)**

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;

II - tributos municipais e contribuição social, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo Poder Executivo, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

~~IV - criação e extinção de cargos públicos e fixação de vencimentos e vantagens;~~

IV - criação e extinção de cargos públicos e fixação de vencimentos e vantagens do Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas **(Emenda n° 35/16)**

V - autorização para alienação de bens imóveis do Município ou a cessão de direitos reais a eles relativos, bem com a aquisição de bens imóveis, salvo em caso de doação sem encargo, não se considerando como encargo a simples destinação específica do bem;

VI - autorização de cessão ou para concessão de uso de bens imóveis do Município, para particulares, dispensado o consentimento nos casos de permissão ou autorização de uso, outorgada a título precário, para atendimento de sua destinação específica;

VII - criação e extinção de Secretarias Municipais;

VIII - concessão de auxílios e subvenções;

IX - concessão de serviços públicos;

X - criação, organização e supressão de distritos;

XI - aprovação do Plano Diretor;

XII - autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII - delimitar zona urbana;

XIV - denominar próprios, vias e logradouros públicos, vedada a denominação com nome de pessoas vivas.

Artigo 23 - Compete privativamente à Câmara de Vereadores:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

~~III - organizar os seus serviços administrativos;~~

III - organizar sua estrutura e serviços administrativos por meio de Resolução, Atos da Mesa e Portaria (**Emenda n° 35/16**)

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

~~VII - fixar os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, através de lei de sua iniciativa, observados os termos da Constituição Federal e antes das eleições municipais (Emenda n° 25/04)~~

VII - fixar o subsídio dos Vereadores, através de Resolução, em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição Federal e antes das eleições municipais (**Emenda n° 31/12**)

VII(a) - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, através de lei de sua iniciativa, observando o que dispõe a Constituição Federal (**Emenda n° 31/12**)

VIII - criar comissões especiais de inquéritos, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal;

IX - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XII - conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

XIII - mudar temporariamente sua sede;

~~XIV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa;~~

XIV - tomar e julgar as contas do Prefeito (**Emenda n° 35/16**)

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito. (**Emenda 27/07**)

§ único - As deliberações da Câmara serão tomadas, sobre assuntos de sua economia interna, através de Resoluções, e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decretos Legislativos.

Artigo 24 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua constituição.

§ único - As eleições para constituição das comissões permanentes se darão na mesma sessão, logo após as previstas pelos artigos 11 e 12.

Artigo 25- As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito poderão proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência, podendo requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a apresentação dos esclarecimentos necessários, podendo, ainda, requerer a convocação de Secretário Municipal, tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso.

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados.

§ 3º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta, na conformidade da legislação federal, ao Presidente da Comissão solicitar, através do Presidente da Câmara, que não poderá se omitir, sob pena de responsabilidade, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 4º - As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde reside ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 26 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Artigo 27 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores;

II - do Prefeito;

III - de 5% (cinco por cento), no mínimo, do eleitorado do município, observado o disposto pelos §§ 1º e 2º do artigo 32.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será, juntamente com a justificativa, distribuída em cópias aos Vereadores e publicada na Imprensa Oficial do Município, iniciando sua tramitação regimental somente 10 dias após a sua publicação. **(Emenda nº 8/95)**

§ 2º - Não será admitido regime de urgência na tramitação de emenda à Lei Orgânica do Município;

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, em ambos os turnos. **(Emenda nº 24/04)**

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Artigo 28 - As Leis Complementares serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de quatro dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. **(Emendas nºs 23/04 - 33/14)**

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se complementares as leis concernentes a:

1 - o Plano Diretor do Município;

2 - o Código Tributário;

3 - o Código de Obras ou de Edificações;

4 - o Estatuto dos Funcionários Públicos;

5 - o Estatuto do Magistério;

6 - a organização da Procuradoria Geral do Município;

7 - o parcelamento do solo;

8 - o uso e ocupação do solo;

~~9 - a estrutura administrativa do Legislativo e do Executivo;~~

9 - a estrutura administrativa do Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas **(Emenda nº 35/16)**

10 - a criação, transformação e extinção de cargos e aumento de vencimentos;

11 - a concessão de serviço público e de direito real de uso;

12 - a alienação e aquisição de bens imóveis, exceto em caso de aquisição por doação sem encargo.

§ 2º - Os projetos de lei complementar somente terão iniciada sua tramitação após a sua publicação na Imprensa Oficial do Município, exceto em caso de projeto dispondo, exclusivamente, sobre revisão de vencimentos, onde a publicação é dispensada. **(Emendas nºs 9/95 - 33/14)**

Artigo 29 - As leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara.

Artigo 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

1 - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

2 - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;

3 - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

4 - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

§ 2º - São de iniciativa privativa da Câmara as leis que disponham sobre:

1 - criação, alteração ou extinção de cargos, de seus serviços e alteração de seus vencimentos;

2 - organização de seus serviços;

3 - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara.

§ 3º - A matéria constante de projeto de Lei Ordinária ou Complementar deve ser amplamente justificada. (Emenda nº 14/00)

§ 4º - O projeto de criação de cargos tanto de iniciativa do Executivo como de iniciativa da Câmara Municipal, além da justificativa prevista no parágrafo anterior, deverá descrever e conter minuciosamente as atribuições inerentes ao cargo. (Emenda nº 14/00)

Artigo 31 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

~~I - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.~~

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 97, §§ 3º e 4º; **(Emenda nº 35/16)**

Artigo 32 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, vedada sobre matéria de iniciativa privativa do Prefeito e da Câmara.

§ 1º - Os projetos previstos por este artigo só serão recebidos desde que contenham os nomes, assinaturas, endereços e números dos títulos eleitorais dos autores, e se façam

acompanhar de certidão expedida pela Justiça Eleitoral, informando o número de eleitores do município.

§ 2º - O Regimento Interno disporá sobre a tramitação e discussão dos projetos previstos por este artigo.

Artigo 33 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados dentro do prazo de quarenta e cinco dias da data do recebimento pela Câmara, findo o qual será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação das demais matérias em tramitação, exceto a apreciação de veto a projeto de lei.

§ único - O prazo previsto por este artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de leis complementares.

Artigo 34 - Aprovado o projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto pelo § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro do prazo de trinta dias, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. **(Emenda nº 17/01)**

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido pelo parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as decisões sobre as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as proposições de que trata o artigo 33.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice Presidente da Câmara fazê-lo. **(Emenda nº 26/04)**

§ 8º - O prazo previsto pelo § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Artigo 35 - Nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Artigo 36 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, ressalvados os casos de iniciativa privativa, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Artigo 37 - Os projetos de decreto legislativo e de resolução serão elaborados e redigidos com as mesmas normas técnicas estabelecidas para as leis.

§ **único** - Aprovados os projetos, na forma regimental, serão os mesmos promulgados pelo Presidente da Câmara, dentro de cinco dias da data da aprovação final, e, se este não o fizer, caberá ao Vice Presidente fazê-lo, em igual prazo. **(Emenda n° 26/04)**

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 38 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e as entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ **único** - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 39 - O controle externo da Câmara de Vereadores será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ **1°** - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

§ **2°** - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ **3°** - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, devendo estas serem-lhe entregues até o dia 1° de março.

Artigo 40 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 41 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Artigo 42 - A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito, para mandato de quatro anos, se dará na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Artigo 43 - O Prefeito e o Vice Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice Prefeito deverão desincompatibilizar-se, devendo, nessa ocasião e ao término do mandato, fazer declaração pública de bens, que serão transcritas em livro próprio.

Artigo 44 - O Vice Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice Prefeito terá assegurado, para toda a legislatura, um gabinete, ao qual será destinada dotação orçamentária própria.

~~§ 3º - Não perderá o mandato o Vice Prefeito, quando investido nos cargos previstos pelo inciso I do artigo 20.~~

§ 3º - Não perderá o mandato o Vice Prefeito quando investido nos cargos de Ministro de Estado, Secretário do Estado de São Paulo, Secretário da Prefeitura do Município de Leme e Presidente das Autarquias Municipais de Leme. **(Emenda n° 36/17)**

Artigo 45 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara de Vereadores.

§ **único** - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário do Governo Municipal e o Secretário de Administração.

Artigo 46 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores.

§ **único** - Ocorrendo a vacância na segunda metade do período governamental, o período restante será completado pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Artigo 47 - Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção dos respectivos mandatos de Vice Prefeito e de Presidente da Câmara de Vereadores.

§ único - A extinção de mandato prevista por este artigo será declarada pela Mesa da Câmara de Vereadores, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado.

~~**Artigo 48** — Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice Prefeito as proibições previstas pelo artigo 18.~~

Artigo 48 - O Prefeito e o Vice Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedades de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - acumular remuneração de cargos públicos ou acumular mandatos públicos eletivos;

III - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

IV - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.
(Emenda nº 36/17)

Artigo 49 - O Prefeito e o Vice Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara de Vereadores, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ único - Não farão jus à remuneração do cargo, quando licenciados para tratar de assuntos particulares.

Artigo 50 - O Prefeito e o Vice Prefeito perceberão remuneração, fixada pela Câmara de Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, sujeita à tributação prevista pela Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração prevista por este artigo será fixada em URM - Unidade Remuneratória do Município, não podendo, a do Prefeito, ser fixada em valor inferior a quatro vezes o maior padrão ou referência de vencimento efetivamente pago a funcionário do Município, nem superior a dez vezes.

§ 2º - A remuneração do Vice Prefeito não excederá a 50% (cinquenta por cento) da do Prefeito.

Artigo 51 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seus substitutos, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 52 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer cumprir as leis, bem como expedir regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara de Vereadores, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX - enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária previstos nesta Lei Orgânica;
- X - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- XI - expedir portarias, decretos e outros atos administrativos;
- XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XIV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XV - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVI - fazer publicar os atos municipais;
- XVII - prestar à Câmara de Vereadores, dentro de quinze dias, as informações solicitadas;
- XVIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;
- XIX - colocar à disposição da Câmara de Vereadores, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XXIII - aprovar planos de parcelamento do solo urbano ou para fins urbanos (**Emenda n° 12/98**)

XXIV - solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos.

§ único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 53 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, aqueles definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Artigo 54 - Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Artigo 55 - Lei Complementar disporá sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 56 - A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Artigo 57 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor do Município.

§ **único** - O Plano Diretor do Município é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no município.

Artigo 58 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos contratados pelo Município, deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo

constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Artigo 59 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 60 - As leis e os atos municipais administrativos de efeitos externos, deverão ser publicados na Imprensa Oficial do Município, para que produzam os seus efeitos regulares, permitida a publicação resumida dos atos não normativos.

Artigo 61 - A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e formas de processamento.

Artigo 62 - A administração assegurará a todos o direito de petição, obrigando-se a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidões de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a expedição, devendo ainda, no mesmo prazo, atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 1º - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Secretário Municipal, conforme dispor a lei ou o regulamento.

§ 2º - É vedada a cobrança de qualquer taxa ou emolumento:

1 - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público Municipal, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

2 - para obtenção de certidões em repartições públicas municipais, necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Artigo 63 - O Município manterá sistema de registro de seus atos, através de livros ou de outros meios que atinjam ao objetivo, devidamente oficializados.

Artigo 64 - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito dar-se-á mediante:

I - decreto, enumerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - regulamentação de lei;

b) - criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas por lei;

c) - abertura de créditos adicionais e extraordinários;

d) - declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores do Executivo, não privativas de lei;

- f) - aprovação de regulamentos ou de regimentos;
 - g) - aprovação de estatutos de órgãos da administração descentralizada;
 - h) - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e dos concedidos ou autorizados;
 - i) - permissão de serviços e de uso de bens municipais;
 - j) - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - l) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
 - m) - medidas executórias do Plano Diretor;
 - n) - delegação de atribuições;
 - o) - estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- II - portaria, nos seguintes casos:
- a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativo aos servidores;
 - b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) - criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) - instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) - autorização para contratação e dispensa de servidores, nos casos permitidos por lei;
 - f) - abertura de sindicâncias e de processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) - outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou de decreto.

§ **único** - Os atos constantes do inciso II deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

Artigo 65 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

§ **único** - É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam as normas relativas à saúde e a segurança no trabalho.

Artigo 66 - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Artigo 67 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

§ 2º - A concessão de serviço público ou de utilidade pública só se dará com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Artigo 68 - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Artigo 69 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ único - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

SEÇÃO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 70 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artigo 71 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara de Vereadores, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 72 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 73 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às

seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, exclusivamente para fins de interesse social ou de relevante interesse público devidamente justificado, constando da lei e da escritura os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato (**Emenda nº 19/01**)

b)- permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes

casos:

a) - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) - permuta;

c) - venda de ações, que será, obrigatoriamente, efetuada em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda a proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, sendo a venda de áreas resultantes de modificação de alinhamento efetuada nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 74 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 75 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, podendo ser dispensada a concorrência, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

Artigo 76 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízo para os trabalhos da administração e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Artigo 77 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

SEÇÃO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 78 - A administração pública direta e indireta dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Leme obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, além do seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego;

V - as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal. **(Emenda nº 21/02)**

Artigo 79 - É vedada a estipulação de limite de idade para o ingresso por concurso público na administração direta e indireta, respeitando o limite constitucional de aposentadoria compulsória. **(Emenda nº 21/02)**

Artigo 80 - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Fica assegurado o plano de carreira aos servidores regidos pela Lei Complementar 25, de 12 de setembro de 1.991, desde que se achem em exercício na data de publicação desta emenda. **(Emenda nº 21/02)**

Artigo 81 - É garantido ao servidor ou empregado público o direito à livre associação sindical e o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal. **(Emenda nº 21/02)**

Artigo 82 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. **(Emenda nº 21/02)**

Artigo 83 - A lei reservará percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Artigo 84 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

~~**Artigo 85** — As remunerações dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores às pagas pelo Poder Executivo. (Emenda n° 21/02) (Emenda n° 35/16)~~

~~**Artigo 86** — É vedada a vinculação ou equiparação de remuneração, ressalvados os casos de que trata o parágrafo único do artigo. (Emenda n° 21/02)~~

Artigo 86 - É vedada a vinculação ou equiparação de remuneração entre os Poderes, ressalvados os casos de equiparação de funções. **(Emenda n° 35/16)**

Artigo 87 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

~~**Artigo 88** — Os cargos, empregos e funções públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de remuneração e os recursos pelos quais seus ocupantes serão pagos. (Emenda n° 21/02)~~

Artigo 88 - Os cargos, empregos e funções públicos do Poder Executivo serão criados por Lei e do Poder Legislativo serão criados por meio de Resolução, que fixarão sua denominação, padrão de remuneração e os recursos pelos quais seus ocupantes serão pagos. **(Emenda n° 35/16)**

Artigo 89 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas **(Emenda n° 21/02)**

§ 1° - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 2° - O servidor ou empregado público municipal aposentado somente poderá ingressar no serviço público municipal para ocupar cargo de provimento em comissão. **(Emenda n° 21/02)**

~~**Artigo 90** — Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.~~

Artigo 90 -A- – Os Servidores Públicos Municipais farão jus a aposentadoria ao completarem 58 (cinquenta e oito) anos, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal. **(Emenda 40/20)**

§1º: A aposentadoria especial do professor deverá prever redutor de 5 (cinco) anos para o requisito de idade desde que comprovem 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, bem

como preencherem cumulativamente os demais requisitos fixados em lei complementar municipal. (**Emenda 40/20**)

§2º: O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderão se aposentar aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, desde que preencherem cumulativamente os demais requisitos fixados em lei complementar municipal. (**Emenda 40/20**)

Artigo 91 - O servidor público poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições constitucionais e legais pertinentes.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS

MUNICIPAIS

Artigo 92 - Compete ao Município instituir:

I - Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviço de qualquer natureza, excluídos os da competência estadual, constantes do artigo 155, I, "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, "a", será progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso I, "b", que compete ao Município da situação do bem, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

§ 4º - A contribuição de melhoria terá como limite o valor total da obra. (**Emenda nº 1/90**)

Artigo 93 - São isentas do pagamento dos tributos previstos pelos incisos I, "a" e "b", II e III, do artigo anterior, as entidades filantrópicas, assistenciais, sociais e as demais sediadas no município que tenham sido declaradas de utilidade pública por lei municipal.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 94 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços da União, de Estados e de Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

§ único - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica, havendo interesse público justificado.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Artigo 95 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara de Vereadores.

Artigo 96 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

~~§ 3º - O Prefeito enviará à Câmara Municipal:~~

~~I - até 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito o projeto de lei dispondendo sobre o plano plurianual;~~

~~II - até 30 de maio, anualmente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias; e~~

~~III - até 30 de setembro, de cada ano, o projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício subsequente. (Emenda nº 37/17)~~

§-3º - Cabe à lei complementar, com observância da legislação federal:

1 - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. **(Emenda 39/19)**

2 - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos. **(Emenda 39/19)**

Artigo 97 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a uma Comissão Permanente da Câmara:

1 - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

2 - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2º - As emendas aos projetos referidos neste artigo serão apresentadas na

Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

1 - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

2 - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

3 - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e específica autorização legislativa.

Artigo 98 - São vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como

determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 96, § 2º;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Artigo 99 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei a que se refere o artigo 96, § 3º.

Artigo 100 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ **único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

1 - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2 - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 101 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do município e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - É facultado ao Município, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

1 - parcelamento ou edificação compulsórios;

2 - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

3 - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 102 - Ao estabelecer as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, quando da aprovação do Plano Diretor, o Município assegurará: **(Emenda nº 7/93)**

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública.

IV - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos.

§ 1º - As áreas definidas em projeto de parcelamento do solo como áreas verdes ou de lazer, de uso comum do povo, ou institucionais não poderão, em hipótese alguma, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados.

§ 2º - As disposições do parágrafo anterior não se aplicam às áreas verdes,

Praças ou de lazer, assim definidas em projetos de parcelamento do solo aprovados anteriormente à vigência da Lei Municipal nº 1.766, de 1º de março de 1.988, desde que tais áreas venham a ser utilizadas unicamente para implantação de equipamentos públicos destinados a atendimento escolar e ou de saúde pública. **(Emenda nº 13/99)**

Artigo 103 - A lei estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Artigo 104 - Incumbe ao Município, concorrentemente com o Estado, promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e saneamento básico.

Artigo 105 - Compete ao Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação, por lei, e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Artigo 106 - Caberá ao Município, através de seu órgão próprio de agricultura, cooperar com o Estado para:

I - orientar o desenvolvimento rural;

II - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III - manter estrutura de assistência técnica e de extensão rural;

IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água.

Artigo 107 - A ação dos órgãos municipais atenderá, de maneira preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade, e especialmente aos mini e pequenos produtores rurais.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE

Artigo 108 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para benefício das gerações atuais e futuras.

§ único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, devendo o Município zelar por sua preservação, defesa e recuperação.

Artigo 109 - É dever do Poder Público, elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais, que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização, e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Artigo 110 - O Município de Leme providenciará, com a participação da sociedade e entidades ligadas à preservação ambiental:

I - a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico;

II - a instalação e manutenção de estações de tratamento de esgotos sanitários;

III - o reflorestamento ciliar, com essências nativas;

IV - a preservação e restauração das lagoas marginais;

V - a delimitação de áreas florestais a serem preservadas e de áreas a serem reflorestadas, também com essências nativas;

VI - a fiscalização do comércio e do uso de agrotóxicos, proibindo o uso daqueles que possam vir a causar danos à saúde da população ou ao meio ambiente.

Artigo 111 - São áreas de proteção ambiental:

I - as áreas de proteção das nascentes de rios;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna ou da flora, bem como aquelas que sirvam de local de pouso ou de reprodução de espécies migratórias;

III - as paisagens notáveis.

Artigo 112 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, só serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado e serão precedidas de:

I - licenciamento prévio dos órgãos estaduais competentes;

II - estudo de impacto ambiental.

Artigo 113 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

Artigo 114 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei, por quem desrespeitar as restrições ao seu desmatamento.

Artigo 115 - É proibida a instalação de reatores nucleares, em todo o território do Município, com exceção dos destinados à pesquisa científica ou ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

Artigo 116 - Aquele que utilizar recursos naturais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoramento, a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE

Artigo 117 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Artigo 118 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções à instituições com fins lucrativos.

Artigo 119 - As ações e os serviços de saúde exercidos e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicos municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem, juntamente com os órgãos estaduais, o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as diretrizes traçadas pela Constituição Estadual.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO SOCIAL

Artigo 120 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de qualquer contribuição, tendo por objetivo:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a reeducação e reabilitação dos egressos e toxicômanos, promovendo a sua integração à sociedade e ao mercado de trabalho, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Artigo 121 - A educação será promovida de acordo com os preceitos estabelecidos pelo artigo 205 da Constituição Federal.

Artigo 122 - O Município organizará o Sistema Municipal de Ensino, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas municipais e administração do ensino, observados os seguintes princípios básicos:

- I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e fundacionais;
- III - garantia de padrão de qualidade;
- IV - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional nunca inferior a três URM - Unidade Remuneratória do Município e ingresso na classe inicial da carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§ 1º - O município oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiências, através da rede regular de ensino ou mediante convênio com escolas mantidas por entidades filantrópicas.

§ 2º - Não serão adotados materiais didáticos que discriminem, depreciem ou causem constrangimento a quaisquer segmentos étnicos da sociedade.

Artigo 123 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré escolar.

Artigo 124 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

SEÇÃO II DA CULTURA

Artigo 125 - O Município incentivará a livre manifestação cultural, mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais de cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto de ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

VII - desenvolvimento de intercâmbio cultural com outros Municípios e Estados.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Artigo 126 - Ao Município cabe apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Artigo 127 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

III - a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas desportivas.

Artigo 128 - O Município incentivará o lazer, como forma de integração social.

Artigo 129 - Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 130 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de

Pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, mediante lei.

Artigo 131 - O Município promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Artigo 132 - Será comemorada, pelo Município, anualmente, no período de 1º a 7 de julho, a Semana de Newton Prado.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os servidores da administração direta, autárquica e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município, em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, desde que contassem, em 5 de outubro de 1.988, cinco anos continuados em serviço.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Artigo 2º - Enquanto não for editada a lei complementar prevista pelo artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, serão observadas as seguintes normas:

~~I - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será enviado pelo Prefeito, à Câmara, até o dia 30 de abril de cada ano e devolvido para sanção até o dia 31 de julho;~~

I - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será enviado pelo Prefeito, à Câmara, até o dia 15 de abril de cada ano e devolvido para sanção até o dia 31 de julho; **(Emenda 39/19)**

~~II - o projeto de lei orçamentária anual será enviado à Câmara, pelo Prefeito, até o dia 30 de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro.~~

II - o projeto de lei orçamentária anual será enviado à Câmara, pelo Prefeito, até o dia 30 de agosto de cada ano e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro. **(Emenda 39/19)**

§ único - Enquanto não forem disciplinadas, por lei, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, não se aplica à lei do orçamento o disposto no artigo 97, § 3º, 1.

Artigo 3º - Dentro de noventa dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Município promoverá a adaptação dos logradouros e dos edifícios municipais de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no artigo 227, § 2º, da Constituição Federal.

Artigo 4º - A partir de 1º de janeiro de 1.992, o lixo domiciliar coletado só poderá ser depositado em aterros sanitários que obedeçam às normas dos órgãos estaduais competentes.

Artigo 5º - É vedado, a partir de 1º de janeiro de 1.995, o lançamento, em qualquer curso d'água, de efluentes e de esgotos industriais ou domésticos, sem o devido tratamento.

Artigo 6º - É mantido, na atual legislatura, o número de dezessete vereadores.

Artigo 7º - Ficam assegurados aos servidores e empregados públicos em exercício na data de promulgação desta Emenda, todos os direitos de que tratam os números 1, 2 e 3 do parágrafo 2º do artigo 80, com a redação anterior a esta Emenda. **(Emenda nº 21/02)**

Leme, 31 de março de 1.990. Carlos Antonio Diniz - Presidente, Edjalma Gonçalves da Silva - Primeiro Vice Presidente, Francisco D'Ângelo Neto - Segundo Vice Presidente, Afonso de Moraes Rêgo - Primeiro Secretário e Relator, Ademar Monteiro - Segundo Secretário, Cláudio Faccioli, Clóvis Bim Tamborin, Enni Jorge Draib, João Carlos Cerbi, João Cezar Gaino, João Sebastião, José Luiz Kawamura, José Parrotti, Joubert Pagliari Faccioli, Luiz Simioni Junior, Nelson Antonio Máximo e Valentin Ferreira. Participou Nilson Luiz Fior.

ATUALIZAÇÃO: Esta edição da Lei Orgânica do Município de Leme, foi atualizada pela Mesa Administrativa da 13ª Legislatura, estando incluídas até a Emenda nº 09/01, com todos os artigos renumerados, como se encontram em vigor nesta data.

Leme (SP), 15 de dezembro de 2.001

Mesa Administrativa

Presidente: Prof.º João Machado

1º Vice Presidente: Dr. Gustavo Antônio Cassiolato Faggion

2º Vice Presidente: Juvenil Correa de Almeida

1ª Secretária: Prof.ª Márcia Lentz

2º Secretário: Dr. Sebastião Apóstolo Vilela

Vereadores:

Ademir Albano Lopes

Edmilson Adriano

João Sebastião

Dr. José Martins

Joubert Pagliari Faccioli

Profa Maria Izabel Aparecida Parolim

Diretor Administrativo

João Renato Gonçalves de Andrade

Chefe de Gabinete

Dr. José Benedito Ruas Baldin

Clóvis José Tamborim João Luiz Santoro José Eduardo Giacomelli José Parrotti Luiz

Simioni Júnior Orozimbo Sandoval

Assessores Legislativos

Dr. Waldir José Baccarin Dr. Jorge Luiz Stefano

ATUALIZAÇÃO: Esta edição da Lei Orgânica do Município de Leme foi atualizada pela Mesa Diretora da 17ª Legislatura, até a Emenda nº 41/20.

Leme (SP), 10 de novembro de 2.020.

Mesa Diretora

Presidente: José Eduardo Giacomelli

Vice Presidente: Ricardo de Moraes Canata

1º Secretário: Nivaldo Aparecido Begnamia

2º Secretário: Carlos Alberto Leite

Tesoureiro: Lourdes Silva Camacho

Vereadores:

Ademir Albano Lopes

Adenir de Jesus Pinto

Alexandre dos Santos Leme

Amarilis de Oliveira Ribeiro

Claudemir Aparecido Borges

Elias Eliel Ferrara

Ellan Ricardo da Paixão

Francisco Ferreira da Silva

Marimarcos Muniz Felix

Osvair Antunes da Silva

Ricardo Pinheiro de Assis